Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 979/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5301/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1939602
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS ADMINISTRATIVOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva de documentos), a ausência de prejuízo à finalidade, sendo verificado que os atos administrativos relativos à formalização do contrato e à execução da contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta em decorrência da remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Josimário Teotônio Derbli da Silva**, Secretário Adjunto de Estado de Educação na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão **AC01 - 1236/2018.**

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Josimário Teotônio Derbli da Silva, Secretário Adjunto de Estado de Educação na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 10), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1236/2018 (peça 32, fls. 283-286, TC/5301/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1236/2018. Além disso, a execução contratual também foi objeto da referida decisão, tendo igualmente sido declarada regular.

O recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestiva constitui uma irregularidade meramente formal e que não houve prejuízo ao erário.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que as razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para alterar o entendimento contido no Acórdão AC01 - 1236/2018 (Análise ANA - DFE - 5179/2019, peça 6, fl. 15). Esse também foi o entendimento do representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme se observa na conclusão do Parecer PAR - 4ª PRC - 12734/2019:

> **I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade e interesse, bem como a adequação da espécie recursal;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em apreço, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão AC01 - 1236/2018, prolatado nos autos TC/5301/2017, ante a improcedência das alegações ofertadas; e
>
> **III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma do Acórdão AC01 - 1236/2018, proferido no Processo TC/5301/2017, a fim de excluir a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal. Os auditores da Divisão de Fiscalização de Educação e Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontaram que as razões alegadas pelo recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, vejo que, diante da regularidade da prestação de contas e das atenuantes demonstradas pelo então ordenador de despesas, é possível a exclusão da multa aplicada.

Tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos análogos ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (julgamento da regularidade da contratação). Assim, independentemente do tempo de envio dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais. Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas. (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas. (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Josimário Teotônio Derbli da Silva, Secretário Adjunto de Estado de Educação na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1236/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm